



ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-TERESINA

Ref.

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 0003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00045.072432/

A empresa **HP Bioproteses LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.801.196/00001-42 e Inscrição Estadual nº 111.338.870.111, com sede na Rua Maria José Rangel, 83, Vila São Paulo – São Paulo - SP, e-mail: assistente3@licitabr.com, Tel.: 11 – 4386-1386, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edson Batistella Junior, portador da cédula de identidade RG sob o nº 34.039.995-8 e inscrito no CPF sob o nº 369.964.578-90, vem, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no lei Federal de licitações , apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de pregão eletrônico em epígrafe, em face de uma constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, bem como a participação desta futura licitante, pelos motivos de fato e de direito aqui articulados.

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário e a Corte de Contas para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

FATOS.

A subscreveste tem interesse em participar da licitação do lote 10 **Neurocirurgia especificamente dos itens**

10.5 Válvula para hidrocefalia

10.6 Conjunto para hidrocefalia de baix

10.7 Conjunto de cateter para drenagem externa e/ou MPIC

DOS ARGUMENTOS PARA REFORMA DO EDITAL.

Contudo o edital em epígrafe está em lote impedindo de mais empresas da participação

Ocorre que não existe relação de dependência entre os itens agrupados, principalmente itens do lote 09 sendo totalmente autônomos e independentes entre si.

Não há embasamento jurídico que justifique o agrupamento de itens que são autônomos,



e por isso mesmo, deve ser licitado autonomamente, caso contrário haverá grave violação aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da igualdade e da obtenção de competitividade.

Denomina-se por “grupo” a aglutinação de diversos itens, dependentes entre si, para a formação de um único objeto licitatório, já que, por sua vez, tecnicamente, o “lote” é a divisão de um único objeto licitatório (item) em diversos objetos licitatórios (lotes). Desta forma, para exemplificar, poderia estar agrupado o item Clip de titânio para neurocirurgia não se utiliza com Válvula para hidrocefalia

Sendo assim, essa impugnança requisita a modificação do termo de referência para em vez de lote para itens

Ao agrupar dois itens que possuem funções diferentes e forma de fabricação distinta, acaba restringindo a participação de empresas que trabalham unicamente com um ou outro, já que o número de empresas que fabricam os dois equipamentos é bem restrito.

Ao separar os itens autônomos, a Administração terá maior número de participantes, o que certamente irá garantir maior vantagem ao erário.

Esta medida prejudica o certame em seu principal objetivo, que é a obtenção de proposta vantajosa e obtenção de competitividade, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Como pode verificar são produtos diferentes com funções independentes e que não existe relação de dependência entre os itens agrupados, principalmente kit para lavagem pulsátil sendo totalmente autônomos e independentes entre si.

Identificadas estas irregularidades neste edital recomendamos que o órgão público separe os itens, pois o que vantagem o órgão está levando em manter esses grupos se a ideia da licitação e ter ampla concorrência!

Se o órgão não quer ter ampla concorrência então esse aspecto, podemos observar que os lotes são grupos ficam direcionados! E assim referimos o primeiro princípio da licitação um dos mais importantes

PRINCÍPIO DA ISONOMIA que garante que como “todos são iguais perante a lei” em licitações, isto é, garante que todos os licitantes serão tratados de forma igual, exceto o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas que nada mais é que é ampla concorrência, sem



contar os outros princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia?

DO DIREITO

Conforme estabelece o art. 8º do Decreto Federal nº 7.892/2013 é recomendável a divisão de lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, vejamos:

*“O órgão gerenciador poderá **dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade**” (grifado)*

Trata o referido artigo de situações semelhantes ao exemplo dado, em que um item tem dependência do outro, sendo nestes casos técnica e economicamente viável. O caráter deste dispositivo é de exceção e não de regra geral.

Alinha-se a este mesmo entendimento a orientação contida no acórdão nº 122/2014 do TCU:

*“2. É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a **adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas”. (grifamos)*

A busca pelo maior número de participantes visando à ampliação da disputa entre os concorrentes, e conseqüentemente, maior vantajosidade na contratação está estabelecida também na Lei nº 13.303/2016, vejamos:



*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**” (grifos nossos)*

Não seria justo, tampouco vantajoso, que apenas um número restrito de empresas pudesse participar do certame e ofertar lances. Pelo contrário, tal ato caracterizaria verdadeira quebra ao princípio da igualdade, visto que há, neste caso, um favorecimento no tratamento dispensado às empresas cuja fabricação abranja aos três itens agrupados, isso se houver.

Havendo tratamento privilegiado a um número restrito de empresas, a Comissão estará agindo contra o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]**”*

Resta claro a existência do vício da ilegalidade no referido ato, visto que desrespeita a Constituição Federal (art. 37) e a Lei nº 13.303/2016. É de salientar que a Administração Pública deve agir dentro da estrita legalidade, estando obrigado a fazer apenas o que a lei determina, não tendo autonomia para agir fora dos limites



legais.

Ressalta-se ainda o desrespeito aos princípios da efetividade, previsto no art. 37, § 5º da CF/88. Ao

resguardar na Constituição Federal o seguinte princípio, quis o constituinte garantir um princípio que vise não um conceito jurídico, mas econômico, qualificando não as normas, e sim as atividades.

O ilustre Professor e Doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar sobre o Princípio da Eficiência, enfatiza o valor da racionalidade administrativa, nos seguintes termos:

*“Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o **princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.**”(grifado)*

Em hipótese alguma pode a Administração descumprir a legislação, tampouco violar princípios.

Vejamos a lição do Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO nos traz o seguinte:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência***



contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Ademais, vale memorar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos sobre os quais visaa responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;** b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do

procedimento licitatório. Dando fundamento a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*". Ressalte-se ainda que, está responsabilização também está prevista no art. 37, §6º da CF/88.

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão deste, para procedimento de providências que possam sanar o vício e permitir a ampla participação das demais empresas com suas respectivas marcas, sem o qual todo o ato dele advindo será nulo de pleno direito.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes 09 agrupados em itens independentes transformando-os em itens ou lotes independentes.

, transformando-os em itens ou lotes independentes

Em atendimento aos princípios aduzidos, o que resultará na participação de maior número de concorrentes e trará maior vantajosidade aos cofres públicos

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra em divergências a serem sanados, contrariando o Princípio da Igualdade afrontando as normas em vigor, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:



a) RECEBER E DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO INTERPOSTO, vez que os fatos alegados se sustentam conforme fartamente demonstrado;

Na certeza da não necessidade de buscar a tutela jurisdicional ou recorrer à Corte de Contas para atendimento deste pleito, requer total provimento ao Recurso ora apresentado, pois somente assim estar-se-á colaborando pela mais salutar JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

**THIAGO
ROCHA
BENEDITO:
33514430802**

Assinado digitalmente por THIAGO ROCHA
BENEDITO:33514430802
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR
VELOZ CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=Videoconferencia, OU=34333372000151,
CN=THIAGO ROCHA BENEDITO:33514430802
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.12.13 17:31:26-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Edson Batistella Junior

RG nº 34.039.995-8

CPF nº 369.964.578-90